



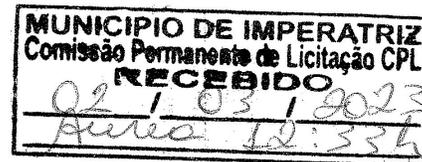
ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Secretaria Municipal de Educação



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.08.00.2013/2022- SEMED

PREGÃO ELETÔNICO Nº 008/2023-CPL



OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de Materiais de Construção Cívil, Elétrico e Hidrossanitário, destinados a manutenção predial das Instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino na Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

Impugnante: LUKAUTO - COMERCIO DE PNEUMATICOS E PECAS LTDA

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentado pela empresa LUKAUTO - COMERCIO DE PNEUMATICOS E PECAS LTDA, CNPJ nº 13.545.473/0001-16, com sede na Rua MARECHAL OCTAVIO SALDANHA MAZZA, nº 8422, PINHEIRINHO - CURITIBA.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação do instrumento convocatório está prevista no Decreto nº 10.024/2019, em seu art. 24, conforme excertos seguintes:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Em semelhantes termos, consigna o Edital que:

“Impugnações e Esclarecimentos: Até 21/11/2022 às 23:59hrs para o endereço atendimento@imperatriz.ma.gov.br (Art. 24. Decreto 10.024/19).



Por outro lado, as peças recursais *lato sensu*, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos formais. A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1. Tempestividade

A data da abertura da sessão pública do certame, no portal de compras públicas, foi marcada originalmente para o dia 03/03/2023 às 09:00 hrs. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no Decreto nº 10.024/2019, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que foi recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em **Pregão Eletrônico nº 08/2023**

1.2. Legitimidade

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019.

1.3. Forma

O pedido da Impugnante foi formalizado pelo meio previsto em edital, qual seja, *“impugnações e esclarecimentos enviados para o endereço atendimento@imperatriz.ma.gov.br”*, com a identificação da licitante, em forma de arrazoado com a identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante alega que o prazo de entrega para o objeto da licitação é demasiado curto, pois no Edital, em seu item 18 está disposto que o prazo máximo de entrega é de 05 (cinco) dias, entende a Impugnante que o referido prazo é curto e restringe o caráter competitivo do certame, entendendo que o prazo mínimo de entrega dos materiais deveria ser de 10 (dez) dias.

Outro ponto a Impugnante alega que a legislação trabalhista é prevista que os MOTORISTAS das Transportadoras obtenham seus direitos às horas de sono, conforme LEI 12.619/2012.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO

Constitui o objeto do Edital em questão é a Contratação de empresa especializada no fornecimento de Materiais de Construção Cívil, Elétrico e Hidrossanitário, destinados a manutenção predial das Instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino na Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

Cumpra esclarecer, que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 05 (cinco) dias corridos, não ofende os princípios da Administração Pública, uma vez que,



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Secretaria Municipal de Educação



a Administração busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo o interesse público.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 05 (cinco) dias corridos, não ofende nenhuma norma, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.

Ante o exposto, não há que se falar em alteração do prazo já estabelecido no Edital, para a entrega do material objeto da licitação, devendo o prazo do item 18 ser mantido em seus exatos termos, sem qualquer tipo de alteração.



4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa LUKAUTO - COMERCIO DE PNEUMATICOS E PECAS LTDA, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade, em especial a TEMPESTIVIDADE.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela improcedência dos pedidos formulados, devendo ser mantido o Edital nos termos originais, sem qualquer alteração.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no portal de compras públicas, bem como também no sítio eletrônico do município de Imperatriz, para conhecimento dos interessados.

PEDRO HERINQUE NUNES VIEIRA E SILVA
COORDENADOR DO LSE - SEMED